Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.495 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

TAUBATÉ

AGDO.(A/S) :ELISABETE ALVES JESUS SALLES

ADV.(A/S) :TELMA APARECIDA MONTEMOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :EB - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO

de Taubaté

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- 1. É improcedente a reclamação quando o ato reclamado não contraria a decisão proferida na ADC 16.
- 2. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.495 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

TAUBATÉ

AGDO.(A/S) :ELISABETE ALVES JESUS SALLES

ADV.(A/S) :TELMA APARECIDA MONTEMOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :EB - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 1º VARA DO TRABALHO

DE TAUBATÉ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental (eDOC 14) interposto de decisão em que julguei improcedente a reclamação, nos seguintes termos (eDOC 12):

"Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Taubaté/SP, nos autos do Processo nº 0000667-29.2014.5.15.0009, que assim decidiu:

"Não se discute, portanto, a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, todavia, conforme vem decidindo a Excelsa Corte Suprema, como no Agravo Regimental na Reclamação 11.327 do Estado do Amazonas, Relator Ministro Celso de Mello "é oportuno ressaltar, no ponto, que, em referido julgamento (da ADC 16), não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

RCL 21495 AGR / SP

constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 – por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato na hipótese de inadimplência da empresa contratada – enfatizou-se que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento eventual da culpa in omittendo ou in vigilando do Poder Público".

...

Infere-se, portanto, que à Administração Pública incumbe fiscalizar diuturnamente o cumprimento da totalidade das obrigações trabalhistas por parte das empresas por ela contratadas, sob pena de fazer incidir sua responsabilidade subsidiária.

No caso dos demonstrado, autos, não restou que o segundo inequivocamente, Reclamado fiscalizou satisfatoriamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira Reclamada, até porque comezinhos direitos foram sonegados da obreira, tais como depósitos de FGTS e pagamento de títulos rescisórios. Portanto, não pode ser subsidiária afastada responsabilidade do segundo Reclamado."

Na reclamação, aponta-se a violação dos entendimentos firmados no julgamento da ADC 16.

Sustenta-se, em síntese, que o ato reclamado, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de empresa contratada em contrato de terceirização, violou o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Dispenso as informações, assim como a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que a matéria discutida na presente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

RCL 21495 AGR / SP

reclamação foi objeto de pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento da ADC 16, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 9.9.2011.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995."

Após detida análise dos autos, verifico que o ato reclamado reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte Reclamante por débitos trabalhistas, com base na análise das provas produzidas no curso do processo. Por conseguinte, reconheceu a ausência de fiscalização, pela Administração, do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal.

Nesse quadro fático-normativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não haver violação da autoridade da decisão proferida na ADC 16, a qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nem afronta à Súmula Vinculante 10 desta Corte.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

"RECLAMAÇÃO ALEGADO DESRESPEITO AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE. NO **EXAME ADC** DA 16/DF INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA **PLENAMENTE IUSTIFICADO PELO** RECONHECIMENTO, NO CASO, POR **PARTE** DAS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

RCL 21495 AGR / SP

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA **DECORRER TANTO CULPA** "IN PODE VIGILANDO" OUANTO DE CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN OMITTENDO") – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE VIGILÂNCIA EFETIVA E DE ADEOUADA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR **PARTE DAS EMPRESAS** CONTRATADAS, DAS **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS** REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO E DE EMPOBRECIMENTO DO TRABALHADOR - SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVICO TERCEIRIZADO - PRECEDENTES - NATUREZA **RECLAMAÇÃO IURÍDICA DESTINAÇÃO** DA CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 19.281 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 20/04/2015)

"Agravo Regimental na Reclamação. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. responsabilidade da autarquia estadual. Afronta à Súmula Vinculante 10. Inocorrência. Agravo regimental a que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

RCL 21495 AGR / SP

se nega provimento. 1. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 3. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fáticoprobatório carreado aos autos não pode ser alterada pelo manejo da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 11985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. 4. A ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma citada na decisão impugnada afasta a violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 14.048 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 02/02/2015)

Vejam-se também as seguintes decisões: Rcl 12.623 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18/09/2014; Rcl 20.026, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/04/2015; Rcl 17.867, Rel Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06/08/2014; Rcl 19.766, Rel. Min. Teori Zavascki DJe de 13/03/2015; Rcl 14.623, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12/11/2012; Rcl 10.829 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10/02/2015.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo improcedente a presente reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Comunique-se."

Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que a decisão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

RCL 21495 AGR / SP

agravada não examinou particularidades do caso as quais levam à conclusão pela existência de violação do entendimento firmado no julgamento da ADC 16, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.495 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Sem razão a parte agravante.

A reclamação é o instrumento previsto pela Constituição, em seu art. 102, I, "1", para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões. Nesse último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes, ou prolatada no caso concreto.

A partir da vigência da Emenda Constitucional 45, também passou a ser cabível o ajuizamento de reclamação por violação de Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF/88).

Tem-se como requisito indispensável para o cabimento de reclamação a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido: Rcl 7.082 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11.12.2014; Rcl 11.463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 13.02.2015; Rcl 15.956 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 05.03.2015; Rcl 12.851 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26.03.2015, entre outros.

A matéria discutida no presente agravo regimental não é nova nesta Corte. A ADC 16 restou assim ementada:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

RCL 21495 AGR / SP

jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 09.09.2011)

Examinando o ato reclamado, verifico que, com base na análise das provas produzidas nos autos, ele reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte reclamante por débitos trabalhistas, em face de reconhecer a ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da devedora principal.

Ao ser declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na ADC 16, com efeito vinculante, ficou vedada a responsabilização subsidiária **automática** da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de empresa contratada em contrato de terceirização. Contudo, não se vedou o reconhecimento de responsabilidade subsidiária em casos como o presente, nos quais fica constatada a ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do Poder Público.

Ademais, ressalto a impossibilidade de se reverter o entendimento adotado pelo ato reclamado, sobre a ausência, no caso concreto, de fiscalização, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Em situações como a presente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não haver violação da autoridade da decisão proferida na ADC 16, a qual declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nem afronta à Súmula Vinculante 10 desta Corte. Vejase:

"RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

RCL 21495 AGR / SP

VINCULANTE. NO **EXAME** DA **ADC** 16/DF INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE **PLENAMENTE** RECLAMA **JUSTIFICADO PELO** RECONHECIMENTO, NO CASO, **PARTE POR** DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DECORRER **TANTO** DE **CULPA** PODE VIGILANDO" QUANTO DE CULPA "IN ELIGENDO" OU "IN OMITTENDO") – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE VIGILÂNCIA EFETIVA E DE ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR **EMPRESAS** CONTRATADAS, **PARTE** DAS DAS **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS** REFERENTES **AOS** EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO DO PODER PÚBLICO E DE INDEVIDO EMPOBRECIMENTO DO TRABALHADOR - SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA, ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU **INCONSTITUCIONALIDADE** DISSIMULADO DE DE QUALQUER ATO ESTATAL - CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – NATUREZA **IURÍDICA** DA RECLAMAÇÃO **DESTINAÇÃO** CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 19.281 AgR, Rel.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

RCL 21495 AGR / SP

Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 20.04.2015)

"Agravo Regimental na Reclamação. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 1º, 71, S da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. responsabilidade da autarquia estadual. Afronta à Súmula Vinculante 10. Inocorrência. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 3. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fáticoprobatório carreado aos autos não pode ser alterada pelo manejo da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 11985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. 4. A ausência de juízo inconstitucionalidade acerca da norma citada na decisão impugnada afasta a violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 14.048 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 02.02.2015)

Confiram-se ainda: Rcl 12.623 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 18.09.2014; Rcl 20.026, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15.04.2015; Rcl 17.867, Rel Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.08.2014; Rcl 19.766, Rel. Min. Teori Zavascki DJe de 13.03.2015; Rcl 14.623, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12.11.2012; Rcl 10.829 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 10.02.2015; Rcl 16.999

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

RCL 21495 AGR / SP

ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18.02.2015; Rcl 17.618 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 23.03.2015; Rcl 13.204 AgR, , Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 09.04.2015; Rcl 16.094 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 02.02.2015; Rcl 19.865 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 08.05.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.495

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

AGDO. (A/S) : ELISABETE ALVES JESUS SALLES

ADV.(A/S) : TELMA APARECIDA MONTEMOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): EB - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos Unânime. do Relator. Não participou, termos do voto julgamento, justificadamente, deste Senhor Ministro 0 Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, Aurélio. 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma